



Decisão 01093/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 05525/2004-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA DO CARMO COUTINHO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REVISÃO EC 70/2012 – RE 603.580/RJ REPERCUSSÃO GERAL - REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais no que se refere ao ato revisor do benefício concedido, aliado à correta fixação dos proventos, e à Decisão do STF no RE 603.580/RJ com repercussão geral, impõe o registro do ato revisor em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE**, concedida às Sras. **Maria do Carmo Coutinho e Daniele do Carmo Coutinho**, respectivamente, esposa e filha do ex-segurado, Sr. **Sebastião Francisco Coutinho**, a partir de **20/9/2004**, em face da Emenda Constitucional 70/2012 e Decisão do STF no RE 603.580/RJ com repercussão geral, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, nos termos do art. 2º da EC 70/2012, conforme **Errata que retifica a Portaria 206/2004**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

Ressalte-se ainda, que a Portaria 206/2004 já foi registrada conforme Decisão TC 491/2005, retornando para revisão do benefício em face da EC 70/2012, ocasião em que foram os autos devolvidos à origem em diligência promovida pelo Relator à época, em razão de entendimento no sentido de que a pensão deixada por servidor aposentado antes da EC 41/2003 não seria alcançada pela revisão prevista na EC 70/2012, ficando lá sobrestado juntamente com os demais processos em diligência pelo mesmo motivo, conforme Despacho do Relator à fl. 58, no qual informou que esta Corte de Contas decidiria os referidos processos quando da apreciação do Processo TC 5523/2009, que aguardava o trânsito em julgado do RE 603.580/RJ em trâmite no STF, matéria pacificada, conforme fl. 65.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2895/2020-7, opinando pelo **REGISTRO** da Errata à Portaria 206/2004, ratificando os termos da ITC 3930/2013.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 589/2022-6, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de revisão de benefício de pensão por morte, em razão da EC 70/2012 e Decisão do STF no RE 603.580/RJ com repercussão geral,

encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido e revisado no valor total de R\$ 777,50 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, na forma do art. 2º da EC 70/2012, bem como da Decisão do STF com repercussão geral no RE 603.580/RJ, estando regular a revisão de pensão em apreço.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro da Errata à Portaria 206/2004.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório da revisão de pensão evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1093/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a Errata que retificou a Portaria 206/2004, que concedeu pensão por morte às Sras. **Maria do Carmo Coutinho e Daniele do Carmo Coutinho**, respectivamente, esposa e filha do ex-segurado, Sr. **Sebastião Francisco Coutinho**, a partir de **20/9/2004**, com **efeitos financeiros a partir de 29/3/2012**, nos termos do art. 2º da EC 70/2012 e Decisão do STF no RE 603.580/RJ com repercussão geral,

no valor total de **R\$ 777,50 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)**;

1.2. CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente